



Bocaiuva
A cidade que avança!

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0223/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0117/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO COMPLETA INDIVIDUAL ACONDICIONADA, EM MARMITEX, PAA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

IMPUGNANTE: M COSTA CORREIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 46.295.883/0001-05

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 117/2025, interposta tempestivamente pela empresa M COSTA CORREIA LTDA.

O objeto da licitação é o registro de preços para futura e eventual aquisição de refeição completa individual acondicionada em marmitex para atender às necessidades das Secretarias Municipais.

A impugnante alega, em síntese, a existência de irregularidades no instrumento convocatório, que, segundo ela, não prevê a apresentação de certidão válida de registro junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN) e nem a comprovação de vínculo empregatício do profissional de nutrição nomeado como técnico responsável pela empresa licitante (qualificação técnica).

Ao final, requer a procedência da impugnação para que o edital seja retificado e republicado com a inclusão das exigências apontadas.

É o breve relatório. Decido.





Bocaiuva
A cidade que avança!

2. DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

A presente impugnação atende aos requisitos de admissibilidade. Conforme o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 21.1 do edital, o prazo para impugnar o ato convocatório estende-se até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

A sessão está agendada para o dia de hoje, 03/02/2026, pelo que houve por bem esta pregoeira, dado o avançado da hora, em proceder à suspensão da sessão pública, até resposta à impugnação, o que se faz nesta assentada.

Dessa forma, conheço da impugnação e passo à análise de seu mérito.

3. DO MÉRITO

Embora a impugnação tenha superado o juízo de admissibilidade, sendo reconhecida como tempestiva e subscrita por parte plenamente legítima, a análise do mérito exige uma apreciação pormenorizada dos argumentos apresentados contra o Edital, o que levou a que esta pregoeira solicitasse à Secretaria Municipal de Saúde subsídios para elaboração desta resposta.

Às págs. 153/155 a Secretária Municipal de Saúde iniciou esclarecendo quanto a que a impugnação não merecia acolhimento, pelos fatos que abaixo elenco, de forma sucinta:

“O art. 67, da Lei 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação técnica devem guardar estrita relação com o objeto licitado, sendo vedada a imposição de requisitos excessivos ou que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

Que no caso sob análise, o objeto do Edital nº 117/2025 não consiste na prestação de serviços privativos de nutricionista, tampouco envolve atividade técnica exclusiva regulamentada pelo CRN.





Bocaiuva

A cidade que avança!

Que a Lei Federal nº 6.583/78 e a Lei nº 8.234/91 regulamentam o exercício da profissão de nutricionista, mas não impõem o registro d obrigatório de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços que não executem atividade privativa do nutricionista.

Que não se aplica ao presente edital e seu objeto o art. 15 da Lei Federal nº 6.583/78, pois o ali contido se aplica às pessoas jurídicas que explorem atividades privadas de nutrição. Logo, não se trata de exigência aplicável a toda e qualquer empresa que, de forma indireta ou acessória atue em atividades relacionadas à alimentação.

Assim, a Resolução CFN nº 702/2021 não pode ampliar o alcance da lei nem criar exigência para situações não previstas na Lei nº 6.583/78 e na Lei nº 8.234/91, pelo que se torna irrelevante ao caso o teor de outros editais de outros entes como parâmetro obrigatório, uma vez que não vinculam esta Administração.

Reitera o entendimento que a inclusão de tal exigência configuraria restrição indevida à competitividade de o certame”.

À vista do entendimento agasalhado pela referida Secretária Municipal, não assistiria razão à impugnante.

A fim de confirmar a verossimilhança dos pontos que nortearam o entendimento da SMS, esta pregoeira assim se pronuncia:

1º) Quanto à obrigatoriedade de as empresas participantes serem compelidas ao registro junto ao Conselho Regional de Nutrição:

O Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, que Regulamenta a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências, assim dispõe, em seu art. 18:

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede.



Bocaiuva

A cidade que avança!

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

- a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;*
- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;*
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;*
- d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;*
- e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;*
- f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.*

Não consta que este certame se volte exclusivamente a empresas que fabriquem alimentos destinados ao consumo humano, que explorem serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados, aos estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética, aos escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor e/ou às consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação.

Referida inclusão, como pretende a impugnante, restringiria de maneira injustificada o caráter competitivo do certame, de modo que não é possível restringir a definição dos serviços a serem prestados (fornecimento de marmitex) como sendo exclusivamente de nutrição, de modo que a exigência de registro no CRN se mostra excessiva,

É cediço que que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa e deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, o qual, à toda vista, não é o caso do CRN.

Assim, cabe pontuar que a exigência de registro para empresas, se restringe somente àquelas relacionadas à área de nutrição.





Bocaiuva

A cidade que avança!

A jurisprudência pátria aponta como indispensável o registro no CRN para o caso de fornecimento de alimentação para fins especiais e na prestação de serviço de nutrição, vejamos:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA. CONTRATAÇÃO E PROFISSIONAL DA ÁREA DE NUTRIÇÃO E REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESSENCIAL NÃO CONTEMPLADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 8.324/91. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Considerando que a impetrante **DESENVOLVE ATIVIDADE NO RAMO DE ALIMENTAÇÃO NA MODALIDADE FAST FOOD**, não se afigura razoável a extensão pretendida, uma vez que **DENTRE TODAS AS ATIVIDADES ELENCADAS EM SEU CONTRATO SOCIAL, NENHUMA DELAS SE AMOLDAM ESPECIFICAMENTE AO FORNECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NUTRIÇÃO, NEM DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA FINS ESPECIAIS**. 2. Apelação provida para desobrigar à impetrante ao registro no Conselho regional de Nutricionista da 3ª Região, bem como anular o auto de infração aplicado. (TRF-3 - AMS: 00341671820044036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 21/06/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e- DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017).*

À propósito, o TC-DF, nos autos do processo nº 32640/2016 (**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**), enfrentou uma questão peculiar, mas que se aplica com propriedade ao presente caso. É que o Decreto nº. 84.444/1980, que regulamentou a Lei nº. 6583/1978, de forma anômala, incluiu a expressão “**alimentação**” em seu artigo 18, prescrevendo que “*as empresas cujas finalidades estejam **ligadas à nutrição e alimentação** ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas*”.

A expressão “alimentação” também consta do inciso II do parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução nº. 378/2005 do CFN.

Ocorre que o entendimento do TC-DF é que a **exigência de registro só pode se restringir às empresas relacionadas à área de nutrição**, com o que





Bocaiuva

A cidade que avança!

coadunamos, posto que tanto o Decreto quanto à Resolução inovaram **o ordenamento jurídico ao criar obrigações não previstas em lei, em flagrante violação ao princípio da legalidade e aos limites do poder regulamentar.**

Neste sentido, o julgado abaixo, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*“Constitucional. Administrativo. Conselho Regional de Nutricionistas. Restaurantes, bares e lanchonetes. Registro. Art. 15, da Lei 6.583/78. Art. 18, do Decreto 84.444/80. Poder regulamentar ultrapassado. Limites da lei. Inexistência de vínculo jurídico e institucional. Apelação provida. Honorários advocatícios. 1. O apelante requer a reforma parcial da sentença, intentando a declaração da inexistência de vínculo jurídico e institucional entre o CRN e os restaurantes, bares e lanchonetes ora substituídos, desobrigando-os, por conseguinte, ao registro e ao pagamento de anuidades. 2. A Lei 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, em seu art. 15, parágrafo único, obriga as pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição, a se registrarem no respectivo conselho. 3. **O Decreto 84.444/80, que regulamenta a Lei 6.583/78, ampliou a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, enumerando quais são estas pessoas jurídicas, extrapolando, por conseguinte, o seu poder regulamentar.** 4. E mesmo considerando o aludido Decreto, os restaurantes, bares e lanchonetes não se enquadram em nenhuma das categorias expressas nas alíneas do seu art. 18. Precedente: AC 436.725-PE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de agosto de 2008. 5. Apelação provida. Condenação do Conselho Regional de Nutrição de Alagoas no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.(TRF-5 - AC: 488071 AL0004814-57.2008.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 04/02/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/03/2010 - Página: 495 - Ano: 2010).*

Com arrimo no raciocínio acima, rechaçamos a impugnação neste tópico, pois, conforme entendimentos acima, *“alimentação não se confunde com nutrição”*, conforme *Portaria nº 710/99*, do Ministério da Saúde.





Bocaiuva

A cidade que avança!

Via de consequência, consideramos não haver obrigatoriedade de comprovação de registro dos licitantes junto ao respectivo Conselho fiscalizador de nutrição, até porque eventual controle sanitário, certamente, não caberia ao Conselho Regional de Nutrição e sim ao órgão de vigilância sanitária, que irá dispor acerca de bens de consumo que se relacionam direta ou indiretamente com à saúde, tais como alimentos e outros.

À propósito, a exigência de apresentação de Alvará Sanitário dos participantes consta expressamente do Edital, em seu subitem 9.11.1.

2º) Quanto à obrigatoriedade de comprovação de vínculo empregatício de um profissional de nutrição responsável técnico pelas empresas participantes:

Não obstante considerarmos que tal exigência resta prejudicada face ao entendimento quanto à não obrigatoriedade sequer de registro dos licitantes no CRN, outros pontos ilidem a pretensão da impugnante, vejamos:

A contratação de nutricionista não é obrigatória para restaurantes, bares e similares em geral, conforme entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça e, com base nos resultados dos certames de anos anteriores realizados pelo município, e que contemplam o mesmo objeto, que os participantes (e vencedores) do processo licitatório são prestados de serviços locais que atuam nos ramos de serviços abrangidos pelo entendimento do STJ.

A este respeito, elucidou o mesmo STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.330.279 - BA (2012/0129356-6):

“...Os estabelecimentos representados pela Impetrante têm como atividade-fim o COMÉRCIO de produtos variados, inclusive alimentos e bebidas, além de entretenimento, sendo a GASTRONOMIA uma atividade-meio. Diante disso, não vejo como deva ser obrigatória, na espécie, a intervenção profissional Nutricionista, mesmo porque, a PREFERÊNCIA DA CLIENTELA, disputada por restaurantes e estabelecimentos similares, é conquistada, certamente, por técnicas aplicadas





Bocaiuva

A cidade que avança!

pelos profissionais ligados à Gastronomia, que domina a arte de cozinhar (CULINÁRIA), não pelo teor nutricional do que é indicado no cardápio” (letras em caixa alota, no original).

Não bastasse isso, verifica-se que os instrumentos normativos da classe dos nutricionistas, máxime a Portaria CRN – 3 nº 341//2018, em seu art. 5º, § 1º, só contempla a obrigatoriedade mínima de nutricionistas para produções acima de 500 refeições/dia, o que é corroborado pela Resolução do CFN nº 600/2018.

Basta nos reportarmos ao Termo de Referência (págs. 37/45, para inteirarmos que a aquisição ora postulada, via pregão eletrônico, se dará via procedimento auxiliar de registro de preços, ou seja, a aquisição é futura e eventual e se estenderá pelos próximos 12 meses.

A previsão de futura e eventual aquisição, para 12 (doze) meses é de 17.100 marmitex, o que, em se tratando de registro de preços, pode ser nenhuma aquisição, ou em número menor que o estimado ou mesmo no quantitativo estimado (17.100 marmitex).

É certo que o quantitativo estimativo de 17.100 marmitex é para o ano todo. Sabendo que os equipamentos públicos que deles necessitam funcionam de segunda a sexta-feira (05 dias), em horários de expediente normal e sabendo que tal quantitativo será distribuído ao longo de 12 meses, teríamos 270 dias úteis (ainda que considerando os feriados e pontos facultativos que se estendem no ano).

Ao dividir o estimativo de 17.100 marmitex por 270 dias, obtemos um estimativo de 63,33 refeições/dia, número bem menor que as 500 refeições/dia estimados, que estão previstos tanto na Portaria CRN – 3 nº 341//2018, em seu art. 5º, § 1º, quanto na Resolução do CFN nº 600/2018.

Assim, sob todos os ângulos que se contemple os pontos constantes da impugnação, forçoso reconhecer que sem razão a impugnante.





Bocaiuva
A cidade que avança!

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto, o entendimento desta pregoeira é pela manifesta improcedência dos argumentos apresentados pela impugnante em sua integralidade, pelo que decide **INDEFERIR INTEGRALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa **CM COSTA CORREIA LTDA.**, mantendo, por consequência, inalterados, intocados e plenamente vigentes todos os termos, cláusulas e condições estabelecidos originalmente no Edital lançado no Pregão Eletrônico nº 117/2025.

Publique-se a presente decisão para ciência pública de todos os potenciais interessados e licitantes, nos termos definidos pelo item 21.3 do edital.

Cientifique-se a empresa impugnante do inteiro teor e dos fundamentos desta decisão administrativa, encaminhando-lhe cópia integral por meio eletrônico e registro no sistema de processamento licitatório;

Redesigne-se data e horário para abertura da sessão pública de disputa do certame, devendo todos os licitantes interessados participarem eletronicamente na data e hora designadas no sistema do Pregão.

Bocaiuva/MG, 04 de janeiro de 2026.

Bianca Souza Rodrigues

Pregoeira Municipal

